

PARECER N° , DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 788, de 2012, que solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior informações sobre os incentivos e financiamentos recebidos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) pela empresa Oi e suas subsidiárias.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

A Senadora ÂNGELA PORTELA, com fundamento no disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 788, de 2012, no qual solicita ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Fernando Damata Pimentel, informações relativas a todos os financiamentos e demais incentivos recebidos pela empresa Oi, suas subsidiárias e coligadas, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Em sua justificação, a ilustre Senadora menciona que a empresa Oi recorreu a instituições públicas de fomento para apoio a seus programas, incluindo a implantação de cabeamento de fibras óticas de Boa Vista a Manaus, no total de 784 quilômetros, com o objetivo de assegurar um serviço de internet de qualidade aos Estados do Amazonas e Roraima. Relata, ainda, que a Oi contou com financiamento do BNDES, mas que “...dadas as crescentes carências dos Estados da Região Norte no que se refere ao acesso à web e aos demais serviços na área” apresentou requerimento de informações visando a quantificar os aportes concedidos pelo Banco à referida empresa.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O art. 216 do RISF, que regulamenta o pedido de informações, previsto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

.....

Por sua vez, o Ato nº 1 da Mesa, de 2001, determina que o requerimento refira-se a assunto submetido ao Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora, e que as informações solicitadas tenham relação direta e estreita com o assunto que se procura esclarecer.

Entendemos que o Requerimento em apreço atende integralmente os requisitos de admissibilidade contidos no art. 216 do RISF, e observa também o Ato nº 1, de 2001, da Mesa, tendo em vista que a informação solicitada é relevante para o exercício da competência fiscalizadora do Senado Federal e tem relação direta com o que se pretende esclarecer, ou seja, os aportes de recursos do BNDES concedidos à empresa Oi e suas subsidiárias.

Entretanto, no Requerimento analisado, a questão formulada envolve informações de caráter sigiloso, de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, *verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São considerados instituições financeiras, para efeitos desta lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

.....

O art. 4º da citada Lei Complementar garante ao Poder Legislativo Federal acesso a tais informações, desde que as solicitações nesse sentido sejam previamente aprovadas pelos plenários das respectivas Casas Legislativas, *in verbis*:

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

.....

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Os procedimentos para a tramitação dessas solicitações no âmbito do Senado Federal estão estabelecidos no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que em seus arts. 8º, 9º e 10, assim determina:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

.....

Art. 9º Lido no Período do Expediente, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, para apresentar o seu parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação, no prazo máximo de duas reuniões ordinárias da Comissão.

.....

Art. 10. O requerimento será incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário do Senado Federal, respeitado o interstício de que trata o art. 280 do Regimento Interno.

§ 1º Para a aprovação do requerimento em Plenário é necessária a maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Senadores.

§ 2º Aprovado o requerimento, serão solicitadas as informações à autoridade ou à instituição financeira competente, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer.

Sendo assim, o Requerimento nº 788, de 2012, não pode ser objeto de deliberação desta Mesa, devendo ser encaminhado à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para emissão de parecer e posterior encaminhamento ao Plenário do Senado Federal.

III – VOTO

Em suma, pelas razões expostas, opinamos pelo encaminhamento do Requerimento nº 788, de 2012, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator